Número do Processo: 211/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO DE PROJETO DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ÓRFÃOS DA COVID-19. INOBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DE ANÁPOLIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Professor Marcos Carvalho, que "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROJETO DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ÓRFÃOS DA COVID-19".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21ª edição, 2017, página 613), "consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses, como a geral, em que a Constituição Federal de 1988 atribui competência para deflagrar o processo legislativo a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciá-lo.

Ao lermos a propositura, percebemos que o seu texto pretende autorizar o Poder Executivo municipal a instituir no âmbito da cidade de Anápolis um programa de políticas públicas assistencialistas a crianças e adolescentes que perderam pais em decorrência da COVID-19. Ou seja, cria novas obrigações aos órgãos do Poder Executivo local, que deverão cumpri-las por meio de seus servidores.

Acontece que a Constituição do Estado de Goiás estipula, em seu art. 77, V, ser de competência privativa do Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Anápolis determina que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, serviços e pessoal da administração e a estruturação e atribuições dos seus órgãos e entidades (art. 54, IV e V).

Em relação à jurisprudência pátria, é importante trazer a esta análise julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal que mostra qual é a posição pacífica da Corte a respeito de leis de iniciativa parlamentar que instituem obrigações aos órgãos da Administração Pública municipal. A ementa da decisão, bastante elucidativa, diga-se de passagem, segue abaixo:

> **É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação** (STF, ADI nº 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02) (grifou-se)

Como reforço da posição que aqui é defendida, necessário dizer que a Procuradoria-Geral do Município, instada a exarar parecer a respeito da constitucionalidade de uma propositura que tramita nesta Casa de Leis, assim se manifestou:

> [...] a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que determinem a estruturação de órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam encargos que não apenas detalhem a execução de atribuições já existentes, compete apenas ao Chefe do Executivo.

No que tange ao fato de o Projeto ser meramente autorizativo, importante citar trecho que explica uma das razões utilizadas pelo Chefe do Executivo municipal para vetar o Autógrafo de Lei 22/21 (que tramita pelo número 137/21 nesta Casa de Leis) e que mostra com clareza a sua opinião a respeito:

> Há que se pontuar, que a lei é, necessariamente, um instrumento de constituição de direitos ou de obrigações, sendo incompatível com a sua natureza a positivação de meras faculdades ou possibilidades, que acabam não tendo qualquer juridicidade.

Sendo assim, caso o assunto fosse regulado em ato normativo iniciado pela Câmara dos Vereadores, incorreria na chamada inconstitucionalidade formal subjetiva. Afinal, como exposto, a competência para deflagrar o processo legislativo versando sobre a matéria é do Chefe do Poder Executivo.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção do Vereador, tendo em vista que não foram observados os preceitos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município de Anápolis, além da jurisprudência pátria, e com base em posição já exarada pela Procuradoria-Geral do Município em outras proposituras oriundas desta Casa, opina-se **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto aqui discutido.

Por outro lado, sugere-se que a proposta seja remetida ao Poder Executivo sob a forma de **INDICAÇÃO**.

É o parecer.

Anápolis, de de 2021.

Vereador(a) Relator(a)

IBRG/PARECER Nº 426/20-9-2021

Encaminha-se a MESA em 28 de 09 de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

MEMORANDO 039/2021/RSM **Anápolis, 29 de setembro de 2021.**

Excelentíssimo Senhor
Vereador Professor Marcos Carvalho
Câmara Municipal de Anápolis-GO.
Nesta.

Prezado Vereador,

Em conformidade com o Regimento Interno no que diz respeito as atribuições do Presidente desta Casa de Leis, notifica-se Vossa Excelência que o Projeto de Lei Ordinária - PLO nº 211/21, que Dispõe sobre a instituição de Projeto de Proteção às Crianças e Adolescentes Órfãos da COVID, teve parecer desfavorável na Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Parecer em Anexo).

Ante o exposto, atendendo os procedimentos regimentais, em face a rejeição do projeto, e seguindo o tramite do Processo Legislativo, a matéria estará incluída na **Sessão Plenária do dia 18 de outubro de 2021.**

Atenciosamente,

Leandro Ribeiro
Presidente
Câmara Municipal de Anápolis

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

OFÍCIO 084/2021 – CÂM/ANA/GO

Anápolis, 05 de outubro de 2021.

De: *Gabinete Vereador* ***PROFESSOR MARCOS***

Para: *Ilustríssima Senhora* ***THAÍS GOMES DE SOUZA***

D.D. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Nesta.

Assunto: RETIRADA DE PROJETO

Prezado Senhor,

Solicito a retirada e arquivamento dos Projetos de Lei PLO Nº211/2021 (**INSTITUI PROJETO DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ÓRFÃOS DA COVID-19**), em virtude do parecer exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Referido projeto será reapresentado como indicação ao Chefe do Executivo.

Sem mais para o momento agradeço.

Atenciosamente,

PROFESSOR MARCOS
Vereador

DESPACHO
Encaminhe-se ao Secretário das Co
para tomar as devidas providênci
19 / 10 / 21
Presidente

Palácio de Santana, Praça 31 de Julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP.: 75025-040
anapolis.go.leg.br